DA EFICÁCIA HORIZONTAL À EFICÁCIA ESTRUTURANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma releitura da jurisprudência do STF nas relações privadas

FROM THE HORIZONTAL EFFECT TO THE STRUCTURING EFFECT OF FUNDAMENTAL RIGHTS: revisiting the Brazilian Supreme Court's jurisprudence on private relations

Willi Lucarelli[1]

Recebido/Received: 30.08.2026/Aug 30th, 2026
Aprovado/Approved: 05.10.2026/Oct 05th, 2026
DOI: https://doi.org/10.68431/rdc.v5i2.465

RESUMO: O artigo investiga a forma pela qual o Supremo Tribunal Federal aplica os direitos fundamentais nas relações privadas e parte do seguinte problema de pesquisa: a categoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é suficiente para explicar a atuação da Corte nessas relações, ou a jurisprudência constitucional brasileira revela função estruturante dos direitos fundamentais sobre a ordem privada? O objetivo é identificar os padrões argumentativos empregados pelo Tribunal e avaliar a capacidade explicativa das categorias dogmáticas tradicionais. Adota-se pesquisa jurisprudencial qualitativa e exploratória, desenvolvida mediante levantamento temático na base do STF, seleção de precedentes representativos, classificação por área temática, natureza da relação jurídica e função desempenhada pelos direitos fundamentais, seguida de análise qualitativa dos fundamentos decisórios. Os resultados indicam que, embora a linguagem da eficácia horizontal permaneça presente, os direitos fundamentais exercem funções mais amplas, alcançando estruturas associativas, relações contratuais, mercados, mecanismos de inclusão e ambientes institucionais privados. Propõe-se, assim, a categoria da eficácia estruturante dos direitos fundamentais, compreendida como a capacidade de conformar o funcionamento de estruturas privadas dotadas de relevante poder econômico, social, tecnológico ou institucional. Conclui-se que essa categoria não rompe com os modelos tradicionais, mas desenvolve funcionalmente a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a eficácia irradiante e os deveres de proteção.

PALAVRAS-CHAVE: direitos fundamentais; eficácia horizontal; eficácia irradiante; dimensão objetiva dos direitos fundamentais; eficácia estruturante.

[1] Mestre em Direito Comparado pela Universidade de Samford/Estados Unidos. Mestrando em Direito pela Uninove. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Pós-graduado em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura. Juiz de Direito. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3711385029877445. E-mail: willilucarelli@gmail.com

ABSTRACT: This article investigates how the Brazilian Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal – STF) applies fundamental rights in private legal relationships and addresses the following research question: is the horizontal effect of fundamental rights sufficient to explain the Court's approach to private relations, or does Brazilian constitutional case law reveal a structuring function of fundamental rights over the private sphere? The objective is to identify the argumentative patterns employed by the Court and assess the explanatory capacity of traditional doctrinal categories. The study adopts a qualitative and exploratory jurisprudential approach, based on thematic research in the STF database, selection of representative precedents, classification by thematic area, nature of the legal relationship and function performed by fundamental rights, followed by qualitative analysis of judicial reasoning. The findings indicate that, although the language of horizontal effect remains present, fundamental rights perform broader functions, reaching associative structures, contractual relations, markets, inclusion mechanisms and private institutional environments. The article therefore proposes the category of the structuring effect of fundamental rights, understood as the capacity to shape the functioning of private structures endowed with significant economic, social, technological or institutional power. It concludes that this category does not break with traditional models, but functionally develops the objective dimension of fundamental rights, the radiating effect doctrine and positive duties of protection.

KEYWORDS: horizontal effect of fundamental rights; structuring effect of fundamental rights; objective dimension of fundamental rights; radiating effect; duties of protection.

INTRODUÇÃO

A incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares constitui tema central do constitucionalismo contemporâneo. A progressiva constitucionalização do Direito Privado e a superação da rígida dicotomia entre Estado e sociedade ampliaram o alcance dos direitos fundamentais para além das relações verticais entre indivíduo e Poder Público. Nesse cenário, a experiência norte-americana desenvolveu a doutrina da State Action; a tradição alemã formulou, entre outros aportes, a eficácia indireta, a eficácia irradiante e os deveres de proteção; e, no Brasil, consolidou-se posição amplamente favorável à incidência direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas.

A pesquisa parte do seguinte problema: a categoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é suficiente para explicar a atuação do Supremo Tribunal Federal nas relações privadas, ou a jurisprudência constitucional brasileira passou a revelar fenômeno distinto, caracterizado por uma função estruturante dos direitos fundamentais sobre a ordem privada? A hipótese central sustenta que, embora o

STF continue a empregar a terminologia tradicional da eficácia horizontal, sua prática decisória atribui aos direitos fundamentais papel mais abrangente, especialmente quando estão em causa estruturas privadas dotadas de relevante poder econômico, social, tecnológico ou institucional.

O objetivo geral consiste em verificar a capacidade explicativa da teoria da eficácia horizontal diante da jurisprudência contemporânea do STF. Como marco teórico, a investigação articula os modelos clássicos de incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas - com destaque para a *State Action* norte-americana, a tradição alemã da eficácia indireta e irradiante e a recepção brasileira da eficácia direta - com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, os deveres de proteção e a literatura contemporânea sobre concentração de poder privado e *private governance*.

Adota-se abordagem empírica de caráter jurisprudencial, de natureza predominantemente qualitativa e exploratória. A pesquisa foi desenvolvida mediante levantamento temático na base de dados do Supremo Tribunal Federal, seleção de precedentes representativos da incidência dos direitos fundamentais em relações privadas, classificação dos julgados por área temática, natureza da relação jurídica e função desempenhada pelos direitos fundamentais e, por fim, análise qualitativa dos fundamentos adotados pela Corte. O levantamento não pretende ser exaustivo nem produzir inferências estatísticas sobre toda a jurisprudência constitucional brasileira, mas identificar padrões argumentativos e tendências decisórias aptos a testar a hipótese proposta[1].

A investigação foi organizada em duas etapas complementares. Na primeira, foram identificados os julgados paradigmáticos tradicionalmente associados à eficácia horizontal, de modo a reconstruir a evolução histórica da matéria no STF. Na segunda, ampliou-se o universo para abranger acórdãos e decisões monocráticas que, embora nem sempre classificados sob essa rubrica, utilizam direitos fundamentais para disciplinar relações jurídicas privadas, conformar atividades econômicas e sociais ou proteger grupos vulneráveis. Esse percurso permite confrontar a linguagem dogmática utilizada pela Corte com as funções efetivamente desempenhadas pelos direitos fundamentais em sua prática decisória.

[1] A seleção dos julgados privilegiou decisões paradigmáticas, precedentes de repercussão doutrinária e casos representativos de diferentes formas de incidência dos direitos fundamentais na esfera privada. Os dados possuem finalidade qualitativa e não pretendem representar estatisticamente a totalidade da jurisprudência do STF.

O artigo estrutura-se em três seções de desenvolvimento. Primeiramente, examinam-se os modelos clássicos de incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, com destaque para as experiências norte-americana, alemã e brasileira. Em seguida, analisa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, identificando-se os principais padrões decisórios e os quatro achados resultantes da pesquisa. Por fim, desenvolve-se a proposta teórica da eficácia estruturante dos direitos fundamentais, destinada a explicar a conformação constitucional de estruturas privadas de poder e sua relação com a eficácia horizontal, a eficácia irradiante e os deveres de proteção.

1 OS MODELOS CLÁSSICOS DE EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A discussão acerca da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas não surgiu de forma uniforme nos diversos sistemas jurídicos ocidentais. Ao contrário, a matéria foi construída a partir de experiências históricas distintas, condicionadas por fatores políticos, econômicos e constitucionais próprios.

Enquanto a tradição norte-americana desenvolveu-se sob a forte influência do liberalismo clássico e da necessidade de delimitar a atuação do Estado perante os indivíduos, a experiência alemã foi profundamente marcada pelos acontecimentos do pós-guerra e pela busca de mecanismos capazes de impedir a repetição das violações de direitos fundamentais verificadas durante o regime nacional-socialista.

A partir daí, surgiram modelos distintos de compreensão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, cuja influência alcançou praticamente todos os sistemas constitucionais contemporâneos, inclusive o brasileiro.

1.1 A experiência norte-americana e a doutrina da *State Action*

A experiência norte-americana parte de premissa distinta daquela que prevaleceu no constitucionalismo europeu continental: os direitos fundamentais foram concebidos primordialmente como limites ao poder estatal. Daí a doutrina da *State Action*, segundo a qual as garantias constitucionais não incidem, em regra, diretamente sobre condutas exclusivamente privadas. A autonomia privada preserva, nesse modelo, espaço próprio, e a intervenção constitucional depende da

identificação de atuação estatal ou de vínculo suficientemente intenso entre o particular e o Poder Público.

A trajetória da Suprema Corte ajuda a compreender essa construção. Na Era Lochner, a liberdade contratual e a propriedade receberam proteção constitucional reforçada, como ilustra Lochner v. New York (Estados Unidos, 1905). Após o New Deal, porém, o Tribunal passou a demonstrar maior deferência à regulação econômica, deslocando o controle mais rigoroso para liberdades civis e políticas, movimento simbolizado por United States v. Carolene Products Co. (Estados Unidos, 1938). Sarmento (2004, p. 199-203) relaciona essa transformação à progressiva superação da rígida separação liberal entre Estado e sociedade e à incorporação de preocupações com igualdade material e proteção da pessoa humana.

A *State Action* não permaneceu absolutamente rígida. A jurisprudência admitiu hipóteses em que a atuação privada se aproxima funcionalmente da atuação pública. Marsh v. Alabama (Estados Unidos, 1946) reconheceu garantias constitucionais em cidade administrada por empresa privada; Shelley v. Kraemer (Estados Unidos, 1948), por sua vez, afastou a execução judicial de convenções privadas discriminatórias. Esses precedentes evidenciam que a incidência constitucional pode ser intensificada quando a conduta privada assume função pública ou depende de participação estatal relevante.

Em matéria de autonomia existencial, a jurisprudência norte-americana também conheceu expansão e posterior reacomodação. Griswold v. Connecticut (Estados Unidos, 1965), Roe v. Wade (Estados Unidos, 1973) e Lawrence v. Texas (Estados Unidos, 2003) ampliaram a tutela da privacidade e da autodeterminação, enquanto Bowers v. Hardwick (Estados Unidos, 1986) e, mais recentemente, Dobbs v. Jackson Women's Health Organization (Estados Unidos, 2022) demonstram que essa trajetória não é linear. Sarmento (2004, p. 206-207) assinala, nesse contexto, a cautela histórica da Suprema Corte no controle da legislação econômica após 1937.

Para os fins deste estudo, a principal contribuição do modelo norte-americano reside menos na reconstrução exaustiva de sua evolução jurisprudencial e mais no critério que dele emerge: a incidência constitucional sobre relações privadas tende a depender da identificação de elementos que aproximem o poder privado de funções, efeitos ou vínculos de relevância pública. Esse dado será retomado na análise da jurisprudência brasileira, especialmente quando o STF atribui importância à posição econômica, institucional ou social ocupada por determinados agentes privados.

1.2 A experiência alemã e a eficácia indireta dos direitos fundamentais

A experiência alemã desenvolveu solução distinta. No pós-guerra, a proteção dos direitos fundamentais passou a ser compreendida não apenas como defesa contra o Estado, mas também como elemento conformador de todo o ordenamento. A teoria da eficácia indireta, associada a Günter Dürig (1956), contrapôs-se à formulação de Hans Carl Nipperdey (1961), favorável à incidência direta e imediata dos direitos fundamentais, especialmente nas relações de trabalho.

Na concepção indireta, os direitos fundamentais influenciam as relações privadas por intermédio das cláusulas gerais, dos conceitos jurídicos indeterminados e dos princípios do Direito Privado. Boa-fé, bons costumes e demais institutos infraconstitucionais funcionam, assim, como pontos de ingresso dos valores constitucionais na solução dos conflitos entre particulares.

O marco dessa construção é o caso Lüth (Alemanha, 1958). Ao examinar campanha de boicote promovida por Erich Lüth, o Tribunal Constitucional Federal afirmou que os direitos fundamentais, além de posições subjetivas, expressam uma ordem objetiva de valores que se irradia por todo o sistema jurídico. A partir daí consolidou-se a eficácia irradiante, pela qual a Constituição orienta permanentemente a interpretação e a aplicação do Direito Privado. Ehrhardt Júnior et al. (2018, p. 5-6) descrevem os direitos fundamentais, nesse plano, como diretrizes interpretativas para o conjunto da ordem jurídica.

A evolução alemã acrescentou ainda os deveres de proteção: os direitos fundamentais impõem ao Estado não apenas abstenções, mas também obrigações positivas de proteção contra ameaças provenientes de terceiros. O caso do Representante Comercial (Alemanha, 1990), relativo à cláusula de não concorrência sem compensação adequada, ilustra a intervenção protetiva diante de acentuada disparidade contratual.

Desse modo, o modelo alemão pode ser sintetizado em três eixos funcionalmente articulados: eficácia indireta, eficácia irradiante e deveres de proteção. Essa arquitetura é particularmente relevante para a hipótese desenvolvida neste artigo porque permite compreender que a força normativa dos direitos fundamentais pode alcançar não apenas o conflito bilateral, mas também a

interpretação do sistema privado e a atuação estatal destinada a impedir que centros privados de poder comprometam posições fundamentais.

1.3 A recepção brasileira da eficácia horizontal dos direitos fundamentais

A doutrina brasileira recebeu forte influência da experiência alemã, mas desenvolveu solução própria, favorecida pela constitucionalização do Direito Privado após 1988 e pela percepção de desigualdades materiais particularmente intensas na sociedade brasileira. Nesse ambiente, dignidade da pessoa humana, igualdade material e solidariedade social passaram a exercer papel crescente na interpretação das relações privadas (Barroso, 2012, p. 376-392; Ehrhardt Júnior et al., 2018, p. 13).

Parcela expressiva da doutrina passou, então, a sustentar a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais entre particulares. Sarmento (2004, p. 294) identifica na jurisprudência do STF adesão a essa orientação, ainda que a Corte não tenha sistematizado de modo uniforme as diferentes teorias de vinculação dos particulares. A aplicabilidade imediata prevista no art. 5º, § 1º, e a existência de normas constitucionais dirigidas a relações privadas, como as trabalhistas, reforçaram essa leitura.

A recepção da eficácia direta não excluiu, contudo, a eficácia irradiante. A interpretação do Direito Privado em conformidade com a Constituição permanece compatível com a incidência imediata dos direitos fundamentais, de modo que as técnicas podem coexistir conforme a estrutura do caso concreto. Ehrhardt Júnior et al. (2018, p. 13, 25) observam, nessa linha, que eficácia direta, eficácia indireta e argumentos próximos à *State Action* podem convergir para resultados semelhantes, embora por caminhos dogmáticos distintos.

No plano jurisprudencial, o RE 201.819/RJ (STF, 2005), relativo à exclusão de associado da União Brasileira de Compositores sem contraditório e ampla defesa, tornou-se o principal marco da eficácia horizontal no Brasil. Precedentes anteriores, como RE 158.215/RS e RE 161.243/DF, já haviam projetado garantias fundamentais sobre relações privadas, mas o caso da UBC adquiriu maior densidade teórica e repercussão doutrinária.

No RE 201.819/RJ, prevaleceu a compreensão de que a autonomia associativa não é absoluta. A Corte reconheceu a incidência das garantias

constitucionais sobre a relação privada e atribuiu especial relevância à posição institucional ocupada pela UBC na gestão de direitos autorais. A fundamentação, portanto, não se limitou à afirmação abstrata de vinculação direta entre particulares: considerou também o poder econômico e institucional da entidade e sua inserção em espaço de inequívoca relevância pública.

Esse aspecto aproxima parte da fundamentação da lógica subjacente à *State Action*. Como registram Ehrhardt Júnior et al. (2018, p. 15), o precedente combina a linguagem da aplicabilidade direta com referências ao caráter público da atividade exercida pela pessoa jurídica e ao espaço público por ela ocupado. A experiência brasileira revela, assim, combinação pragmática de categorias que a teoria frequentemente apresenta de maneira separada.

É justamente essa característica que interessa à pesquisa. A jurisprudência brasileira não parece limitar-se à reprodução de um modelo estrangeiro ou à escolha binária entre eficácia direta e indireta. A análise dos precedentes sugere preocupação crescente com a conformação constitucional de poderes privados relevantes. Essa hipótese exige exame empírico mais amplo da prática decisória do STF, desenvolvido na seção seguinte.

2 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E A EVOLUÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A reconstrução teórica realizada na seção anterior permitiu identificar os principais modelos desenvolvidos pela doutrina constitucional para explicar a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas.

A experiência norte-americana estruturou-se a partir da doutrina da State Action, enquanto a experiência alemã consolidou a teoria da eficácia indireta, da eficácia irradiante e dos deveres de proteção. No Brasil, por sua vez, prevaleceu doutrinariamente a compreensão de que os direitos fundamentais possuem eficácia direta e imediata nas relações entre particulares.

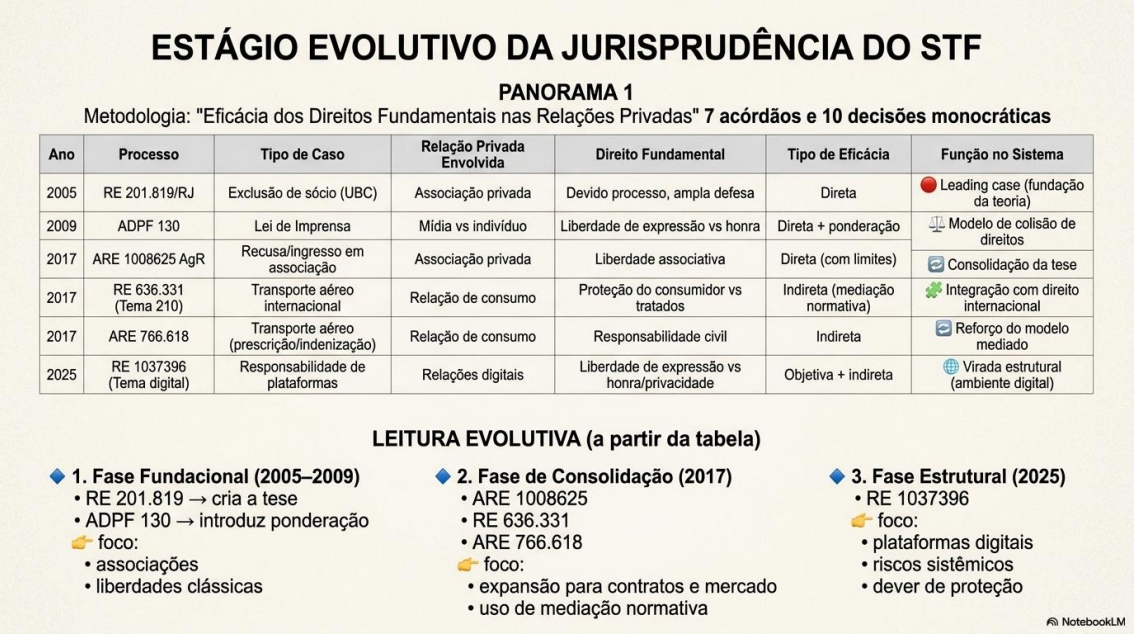
A questão que se coloca, contudo, é se essa formulação teórica é suficiente para explicar a forma pela qual o Supremo Tribunal Federal efetivamente aplica os direitos fundamentais em sua atividade jurisdicional.

Para responder a essa indagação, realizou-se levantamento qualitativo dos principais precedentes da Corte relacionados à incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas.

A pesquisa foi desenvolvida em duas etapas complementares.

Na primeira, foram identificados os julgados paradigmáticos tradicionalmente associados ao tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, compreendendo 7 acórdãos e 10 decisões monocráticas proferidos entre 2005 e 2025. O levantamento constante da Figura 1 permitiu reconstruir a trajetória evolutiva da matéria na Corte, desde o julgamento do RE n.º 201.819/RJ, envolvendo a União Brasileira de Compositores, até os recentes precedentes relacionados às plataformas digitais e aos deveres de proteção no ambiente virtual.

Figura 1 – Estágio evolutivo da jurisprudência do STF: Panorama 1



ESTÁGIO EVOLUTIVO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

PANORAMA 1

Metodologia: "Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas" **7 acórdãos e 10 decisões monocráticas**

Ano	Processo	Tipo de Caso	Relação Privada Envolvida	Direito Fundamental	Tipo de Eficácia	Função no Sistema
2005	RE 201.819/RJ	Exclusão de sócio (UBC)	Associação privada	Devido processo, ampla defesa	Direta	🔴 Leading case (fundação da teoria)
2009	ADPF 130	Lei de Imprensa	Mídia vs indivíduo	Liberdade de expressão vs honra	Direta + ponderação	⚖️ Modelo de colisão de direitos
2017	ARE 1008625 AgR	Recusa/ingresso em associação	Associação privada	Liberdade associativa	Direta (com limites)	🔄 Consolidação da tese
2017	RE 636.331 (Tema 210)	Transporte aéreo internacional	Relação de consumo	Proteção do consumidor vs tratados	Indireta (mediação normativa)	🧩 Integração com direito internacional
2017	ARE 766.618	Transporte aéreo (prescrição/indenização)	Relação de consumo	Responsabilidade civil	Indireta	🔄 Reforço do modelo mediado
2025	RE 1037396 (Tema digital)	Responsabilidade de plataformas	Relações digitais	Liberdade de expressão vs honra/privacidade	Objetiva + indireta	🌐 Virada estrutural (ambiente digital)

LEITURA EVOLUTIVA (a partir da tabela)

🔷 **1. Fase Fundacional (2005–2009)**
- RE 201.819 → cria a tese
- ADPF 130 → introduz ponderação

👉 foco:
- associações
- liberdades clássicas

🔷 **2. Fase de Consolidação (2017)**
- ARE 1008625
- RE 636.331
- ARE 766.618

👉 foco:
- expansão para contratos e mercado
- uso de mediação normativa

🔷 **3. Fase Estrutural (2025)**
- RE 1037396

👉 foco:
- plataformas digitais
- riscos sistêmicos
- dever de proteção

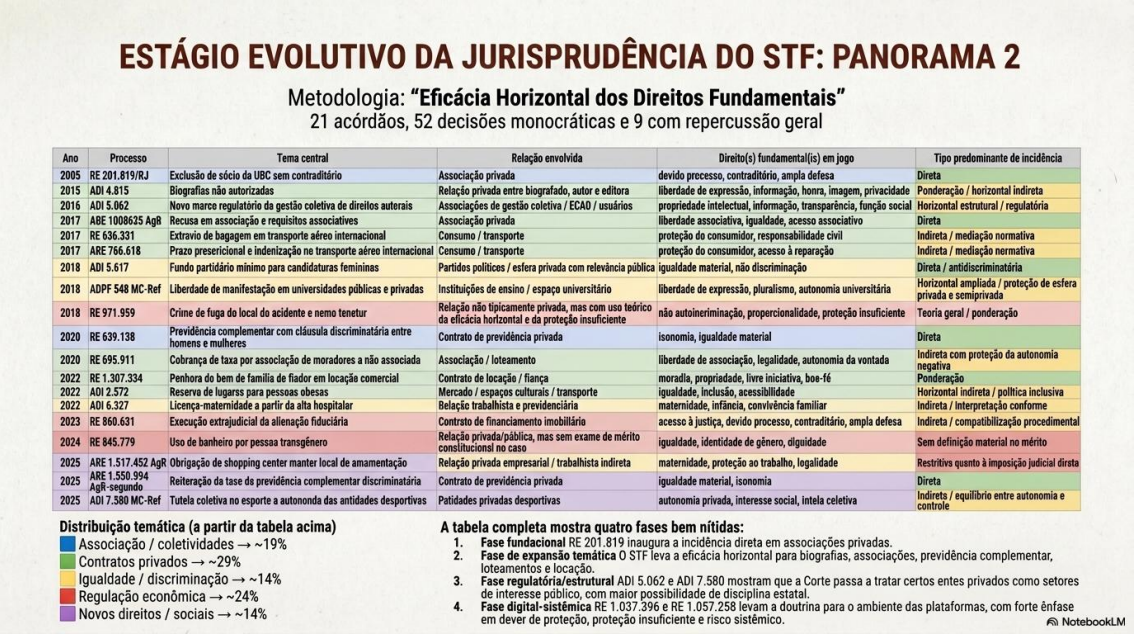
NotebookLM

Fonte: elaboração própria com base na jurisprudência do STF.

Na segunda etapa, representada pela Figura 2, ampliou-se o universo de análise para contemplar 73 decisões distintas, correspondentes a 21 acórdãos e 52 decisões monocráticas. Dentre os 21 acórdãos, 9 foram julgados sob o regime da repercussão geral, razão pela qual essa última categoria não deve ser somada novamente ao universo total. O objetivo consistiu em identificar não apenas os casos tradicionalmente enquadrados pela doutrina como manifestações da eficácia

horizontal, mas também precedentes que, embora nem sempre classificados sob essa rubrica, utilizam direitos fundamentais para conformar relações jurídicas privadas, disciplinar atividades econômicas, estruturar mercados ou proteger grupos vulneráveis.

Figura 2 – Estágio evolutivo da jurisprudência do STF: Panorama 2



ESTÁGIO EVOLUTIVO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF: PANORAMA 2

Metodologia: **"Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais"**
21 acórdãos, 52 decisões monocráticas e 9 com repercussão geral

Ano	Processo	Tema central	Relação envolvida	Direito(s) fundamental(is) em jogo	Tipo predominante de incidência
2005	RE 201.819/RJ	Exclusão de sócio da UBC sem contraditório	Associação privada	devido processo, contraditório, ampla defesa	Direta
2015	ADI 4.815	Biografias não autorizadas	Relação privada entre biografado, autor e editora	liberdade de expressão, informação, honra, imagem, privacidade	Ponderação / horizontal indireta
2016	ADI 5.062	Novo marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais	Associações de gestão coletiva / ECAD / usuários	propriedade intelectual, informação, transparência, função social	Horizontal estrutural / regulatória
2017	ABE 1008625 AgR	Recusa em associação e requisitos associativos	Associação privada	liberdade associativa, igualdade, acesso associativo	Direta
2017	RE 636.331	Extravio de bagagem em transporte aéreo internacional	Consumo / transporte	proteção do consumidor, responsabilidade civil	Indireta / mediação normativa
2017	ARE 766.618	Prazo prescricional e indenização no transporte aéreo internacional	Consumo / transporte	proteção do consumidor, acesso à reparação	Indireta / mediação normativa
2018	ADI 5.617	Fundo partidário mínimo para candidaturas femininas	Partidos políticos / esfera privada com relevância pública	igualdade material, não discriminação	Direta / antidiscriminatória
2018	ADPF 548 MC-Ref	Liberdade de manifestação em universidades públicas e privadas	Instituições de ensino / espaço universitário	liberdade de expressão, pluralismo, autonomia universitária	Horizontal ampliada / proteção de esfera privada e semiprivada
2018	RE 971.959	Crime de fuga do local do acidente e nemo tenetur	Relação não tipicamente privada, mas com uso teórico da eficácia horizontal e da proteção insuficiente	não autoincriminação, propercionalidade, proteção insuficiente	Teoria geral / ponderação
2020	RE 639.138	Previdência complementar com cláusula discriminatária entre homens e mulheres	Contrato de previdência privada	isonomia, igualdade material	Direta
2020	RE 695.911	Cobrança de taxa por associação de moradores a não associada	Associação / loteamento	liberdade de associação, legalidade, autonomia da vontade	Indireta com proteção da autonomia negativa
2022	RE 1.307.334	Penhora do bem de família de fiador em locação comercial	Contrato de locação / fiança	moradia, propriedade, livre iniciativa, boa-fé	Ponderação
2022	AOI 2.572	Reserva de lugarss para pessoas obesas	Mercado / espaços culturais / transporte	igualdade, inclusão, acessibilidade	Horizontal indireta / política inclusiva
2022	ADI 6.327	Licença-maternidade a partir da alta hospitalar	Relação trabalhista e previdenciária	maternidade, infância, convivência familiar	Indireta / interpretação conforme
2023	RE 860.631	Execução extrajudicial da alienação fiduciária	Contrato de financiamento imobiliário	acesso à justiça, devido processo, contraditório, ampla defesa	Indireta / compatibilização procedimental
2024	RE 845.779	Uso de banheiro por pessoa transgênero	Relação privada/pública, mas sem exame de mérito constitucional no caso	igualdade, identidade de gênero, dignidade	Sem definição material no mérito
2025	ARE 1.517.452 AgR	Obrigação de shopping center manter local de amamentação	Relação privada empresarial / trabalhista indireta	maternidade, proteção ao trabalho, legalidade	Restritivo quanto à imposição judicial direta
2025	ARE 1.550.994 AgR-segundo	Reiteração da tase da previdência complementar discriminatária	Contrato de previdência privada	igualdade material, isonomia	Direta
2025	ADI 7.580 MC-Ref	Tutela coletiva no esporte a autonomda das antidades desportivas	Patidades privadas desportivas	autonomia privada, interesse social, intela coletiva	Indireta / equilíbrio entre autonomia e controle

Distribuição temática (a partir da tabela acima)
- Associação / coletividades → ~19%
- Contratos privados → ~29%
- Igualdade / discriminação → ~14%
- Regulação econômica → ~24%
- Novos direitos / sociais → ~14%

A tabela completa mostra quatro fases bem nítidas:
1. **Fase fundacional** RE 201.819 inaugura a incidência direta em associações privadas.
2. **Fase de expansão temática** O STF leva a eficácia horizontal para biografias, associações, previdência complementar, loteamentos e locação.
3. **Fase regulatória/estrutural** ADI 5.062 e ADI 7.580 mostram que a Corte passa a tratar certos entes privados como setores de interesse público, com maior possibilidade de disciplina estatal.
4. **Fase digital-sistêmica** RE 1.037.396 e RE 1.057.258 levam a doutrina para o ambiente das plataformas, com forte ênfase em dever de proteção, proteção insuficiente e risco sistêmico.

NotebookLM

Fonte: elaboração própria com base na jurisprudência do STF.

A análise dos julgados revelou quatro achados centrais. O primeiro consiste na permanência discursiva da linguagem da eficácia horizontal, frequentemente utilizada pela Corte Suprema para justificar a incidência dos direitos fundamentais em relações privadas. O segundo refere-se à multiplicidade funcional desempenhada pelos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional, que ultrapassa significativamente os limites tradicionalmente associados à eficácia horizontal. O terceiro diz respeito à desigualdade material como fator de intensificação da incidência dos direitos fundamentais. O quarto, por fim, decorre da constatação de que a categoria clássica da eficácia horizontal não parece suficiente para explicar integralmente os resultados observados na prática decisória da Corte Constitucional.

É precisamente a demonstração desses quatro achados que orientará a análise desenvolvida nos tópicos seguintes.

2.1 O primeiro achado: a permanência discursiva da eficácia horizontal

O primeiro achado da pesquisa consiste na permanência da eficácia horizontal como principal linguagem dogmática utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para justificar a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas.

A análise dos precedentes revela que, embora os casos examinados envolvam contextos sociais, econômicos e institucionais bastante distintos, a Corte continua recorrendo à linguagem tradicional da eficácia horizontal para fundamentar a aplicação dos direitos fundamentais fora das relações clássicas entre indivíduo e Estado.

Considerados especificamente os 21 acórdãos que compõem o núcleo colegiado da segunda etapa da pesquisa, os julgados distribuem-se em cinco grandes áreas temáticas: 1) contratos privados e relações de consumo, com 6 acórdãos (aproximadamente 29%); 2) regulação econômica e atividades privadas de relevância pública, com 5 acórdãos (aproximadamente 24%); 3) associações privadas e entidades coletivas, com 4 acórdãos (aproximadamente 19%); 4) igualdade material e não discriminação, com 3 acórdãos (aproximadamente 14%); e 5) novos direitos sociais e existenciais, com 3 acórdãos (aproximadamente 14%).

A distribuição dos dados é apresentada a seguir:

Tabela 1 – Síntese temática dos precedentes do STF sobre eficácia horizontal dos direitos fundamentais

Área	Participação aproximada	Temas principais
Contratos privados e relações de consumo	6(~29%)	Previdência complementar, locação, transporte aéreo, responsabilidade civil, financiamento imobiliário
Regulação econômica e atividades privadas de relevância pública	5(~24%)	Direitos autorais, gestão coletiva, plataformas digitais, entidades privadas de interesse público
Associações privadas e entidades coletivas	4(~19%)	Exclusão de associados, liberdade associativa, associações de moradores
Igualdade material e não discriminação	3(~14%)	Cotas femininas, reserva de vagas, identidade de gênero, inclusão social
Novos direitos sociais e existenciais	3(~14%)	Maternidade, amamentação, acessibilidade e proteção de grupos vulneráveis

Fonte: STF, dados organizados pelo autor.

Como se extrai, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal expandiu significativamente os ambientes privados submetidos à incidência dos direitos fundamentais.

Esse fenômeno já não se limita às associações privadas que marcaram o leading case RE 201.819/RJ, alcançando contratos, mercados regulados, entidades privadas de relevância pública, relações de consumo, plataformas digitais e mecanismos de inclusão social.

Apesar dessa expansão temática, a linguagem empregada pela Corte permanece relativamente estável, sendo recorrente a afirmação de que os direitos fundamentais podem produzir efeitos nas relações entre particulares.

Esse dado empírico é particularmente relevante porque demonstra que, independentemente da diversidade dos contextos analisados, o Supremo Tribunal Federal mantém a utilização da mesma moldura teórica para justificar a incidência dos direitos fundamentais na esfera privada, preservando, ao menos em termos discursivos, a compreensão tradicional desenvolvida pela doutrina nacional, a partir da influência alemã e da defesa da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais.

2.2 O segundo achado: a multiplicidade funcional dos direitos fundamentais

O segundo achado da pesquisa consiste na constatação de que os direitos fundamentais desempenham funções substancialmente distintas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Muito embora a Corte continue utilizando a linguagem da eficácia horizontal para justificar a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas propriamente ditas ou não, a análise dos precedentes revela que tais direitos não operam sempre da mesma forma, nem perseguem objetivos idênticos. Ao revés, os julgados examinados demonstram que os direitos fundamentais são mobilizados para desempenhar diferentes funções normativas, variando conforme o ambiente submetido à apreciação constitucional.

A partir dos precedentes analisados, foi possível identificar cinco grandes grupos funcionais: 1) limitação do poder associativo privado; 2) reequilíbrio das relações contratuais; 3) conformação da atividade econômica e regulatória; 4)

promoção da igualdade material e combate à discriminação; e 5) proteção de novos direitos sociais e existenciais.

A distribuição dos dados é apresentada a seguir:

Tabela 2 – Funções desempenhadas pelos direitos fundamentais na jurisprudência do STF

Função predominante	Temas principais	Precedentes representativos
Limitação do poder associativo privado	Exclusão de associados, acesso a entidades privadas, associações de moradores	RE 201.819/RJ; ARE 1008625 AgR; RE 695.911
Reequilíbrio das relações contratuais	Previdência complementar, transporte aéreo, locação, alienação fiduciária	RE 639.138; RE 636.331; ARE 766.618; RE 860.631
Conformação da atividade econômica e regulatória	Gestão coletiva de direitos autorais, plataformas digitais, atividades privadas de relevância pública	ADI 5.062; RE 1.037.396
Promoção da igualdade material e combate à discriminação	Cotas femininas, reserva de vagas, identidade de gênero, inclusão social	ADI 5.617; ADI 2.572; RE 845.779
Proteção de novos direitos sociais e existenciais	Maternidade, amamentação, convivência familiar, proteção da pessoa humana	ADI 6.327; ARE 1.517.452 AgR

Fonte: STF, dados organizados pelo autor.

Como se extrai, os direitos fundamentais não são utilizados apenas para solucionar conflitos bilaterais entre particulares. Em diversos julgados, sua função consiste em limitar o exercício de poderes privados institucionalizados, como ocorre nos casos envolvendo associações privadas e entidades coletivas. Nesses precedentes, a preocupação central da Corte não reside propriamente na autonomia privada das partes, mas na necessidade de impedir que estruturas privadas relevantes produzam restrições incompatíveis com garantias constitucionais básicas.

Em outro conjunto de decisões, os direitos fundamentais assumem função corretiva das relações contratuais. Os casos envolvendo previdência complementar, transporte aéreo internacional, locação e financiamento imobiliário demonstram que a Corte frequentemente utiliza princípios constitucionais para reequilibrar relações jurídicas marcadas por assimetrias econômicas ou institucionais relevantes.

Observa-se, ainda, grupo expressivo de julgados nos quais os direitos fundamentais atuam como instrumentos de conformação da atividade econômica. É o que se verifica nos precedentes relacionados à gestão coletiva de direitos autorais, à disciplina de plataformas digitais e a outras atividades privadas dotadas de significativa relevância pública. Nessas hipóteses, a incidência dos direitos fundamentais não se destina apenas à proteção de posições individuais, mas também à organização do próprio funcionamento de determinados setores econômicos.

Outro núcleo relevante corresponde aos casos de igualdade material e combate à discriminação. Nesses precedentes, os direitos fundamentais desempenham função nitidamente transformadora, sendo utilizados para corrigir desigualdades estruturais e ampliar a participação de grupos historicamente vulnerabilizados em espaços sociais, econômicos e políticos.

Por fim, é possível identificar conjunto mais recente de decisões voltadas à proteção de novos direitos sociais e existenciais. Questões relacionadas à maternidade, amamentação, acessibilidade e proteção da pessoa humana em ambientes privados demonstram que a incidência dos direitos fundamentais passou a alcançar situações cada vez mais distantes dos conflitos tradicionalmente associados à teoria da eficácia horizontal.

Esses dados revelam que, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continue a utilizar a expressão "eficácia horizontal dos direitos fundamentais", os direitos fundamentais exercem funções significativamente distintas nos diversos contextos examinados, ou seja, em alguns casos, limitam poderes privados, no entanto, em outros, reequilibram contratos, conformam mercados, promovem inclusão social ou, ainda, estruturam setores inteiros da atividade econômica.

2.3 O terceiro achado: a desigualdade material como fator de intensificação da incidência constitucional

A despeito da inexistência de explícita referência à autonomia privada como categoria constitucional[1], a observação qualitativa dos casos sugere que a

[1] Cumpre registrar que a análise dos precedentes pesquisados revelou reduzido número de referências explícitas à autonomia privada como categoria constitucional autônoma merecedora de

intensidade da incidência dos direitos fundamentais não varia aleatoriamente, mas guarda estreita relação com o grau de autonomia material efetivamente existente entre os sujeitos envolvidos.

Em outras palavras, a pesquisa indica que o Supremo Tribunal Federal tende a ampliar a incidência dos direitos fundamentais justamente nos contextos em que a liberdade negocial ou associativa se apresenta enfraquecida por acentuadas assimetrias de poder econômico, institucional ou social[1].

Não por acaso, os principais precedentes identificados envolvem entidades ou estruturas privadas dotadas de significativa capacidade de influência sobre a esfera jurídica dos indivíduos.

Foi o que ocorreu na exclusão de associado da União Brasileira de Compositores (RE 201.819/RJ), na disciplina do sistema de gestão coletiva de direitos autorais (ADI 5.062), nos litígios envolvendo previdência complementar privada (RE 639.138), nas discussões relacionadas às plataformas digitais (RE 1.037.396) e, mais recentemente, na tutela coletiva do ambiente esportivo (ADI 7.580).

O elemento comum entre esses julgados não parece residir propriamente na adoção desta ou daquela teoria da eficácia horizontal, mas na existência de relações marcadas por relevante concentração de poder privado.

Nessa perspectiva, os dados da pesquisa sugerem a formulação de uma hipótese complementar, ou seja, de que quanto menor a autonomia material dos sujeitos envolvidos, maior tende a ser a intensidade da incidência dos direitos

---

proteção e ponderação em face dos direitos fundamentais. Tal constatação contrasta com parcela significativa da literatura especializada, especialmente a alemã e a brasileira, que identifica justamente na tensão entre autonomia privada e direitos fundamentais o núcleo dogmático do problema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Nesse sentido, Daniel Sarmento sustenta que a incidência dos direitos fundamentais no âmbito privado não implica supressão da autonomia da vontade, mas exige permanente esforço de harmonização entre ambos os valores constitucionais, de modo que a intensidade da intervenção constitucional deve variar conforme as circunstâncias concretas da relação jurídica, especialmente diante da existência de desigualdades materiais relevantes (Sarmento, 2004, p. 190-196 e 211-220). A relativa ausência desse debate nos julgados examinados pode constituir indicativo de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem privilegiado a proteção direta dos direitos fundamentais sem desenvolver, com a mesma densidade, uma teoria explícita dos limites constitucionais da autonomia privada.

[1] A desigualdade estrutural identificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra respaldo na doutrina contemporânea. Ana Frazão (2021, p.147) destaca, por exemplo, que as relações estabelecidas entre plataformas digitais e usuários são marcadas por profundas assimetrias de poder, circunstância que justifica a ampliação dos deveres de proteção e o reforço da incidência dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade deixa de ser mero elemento acidental da relação jurídica para assumir função explicativa da própria intensidade da intervenção constitucional.

fundamentais. Por outro lado, quanto maior a autonomia efetiva das partes, maior tende a ser a deferência constitucional à autorregulação privada.

2.4 O quarto achado: a insuficiência explicativa da eficácia horizontal

O quarto achado da pesquisa consiste na constatação de que a categoria tradicional da eficácia horizontal parece insuficiente para explicar integralmente os resultados encontrados.

A distribuição quantitativa descritiva dos precedentes revela dado particularmente relevante. Conforme demonstrado na Tabela 1, apenas aproximadamente 19% dos casos identificados concentram-se no núcleo clássico da teoria da eficácia horizontal, representado pelas associações privadas e entidades coletivas. Os demais precedentes distribuem-se entre contratos privados e relações de consumo (29%), regulação econômica (24%), igualdade material e combate à discriminação (14%) e novos direitos sociais e existenciais (14%).

Esse dado empírico sugere que a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal já não se desenvolve predominantemente em torno do problema que originalmente justificou a construção da teoria da eficácia horizontal, qual seja, a incidência dos direitos fundamentais em conflitos estabelecidos entre particulares individualmente considerados.

Em sentido diverso, a ampla maioria dos casos analisados envolve ambientes privados dotados de relevância institucional, econômica ou social mais ampla. São exemplos as entidades de previdência complementar, os sistemas de gestão coletiva de direitos autorais, as plataformas digitais, os contratos de financiamento imobiliário, os mercados regulados e os mecanismos de inclusão social.

Em outras palavras, o foco deixou de recair exclusivamente sobre a proteção de um particular em face de outro, para alcançar a disciplina constitucional de estruturas privadas capazes de produzir efeitos relevantes sobre grupos, mercados e setores inteiros da sociedade.

Como se observa da Tabela 2, a própria diversidade dos mecanismos decisórios empregados pelo Supremo Tribunal Federal reforça essa percepção. Os precedentes analisados mobilizam técnicas variadas, incluindo incidência direta, eficácia indireta, ponderação de direitos fundamentais, interpretação conforme a Constituição, mediação normativa e deveres de proteção.

Em síntese, os dados da pesquisa sugerem que a jurisprudência constitucional brasileira passou a operar em terreno mais complexo do que aquele originalmente concebido pelas formulações clássicas da eficácia horizontal.

No entanto, essa constatação não conduz ao abandono da categoria, mas revela a necessidade de complementá-la por instrumento teórico capaz de explicar fenômenos que transcendem a mera solução de conflitos entre particulares.

Essa questão será retomada na síntese dos achados e aprofundada na seção seguinte.

2.5 Síntese dos achados e a reconstrução do problema

A análise jurisprudencial permite sintetizar quatro achados: permanência discursiva da eficácia horizontal; multiplicidade funcional dos direitos fundamentais; desigualdade material como fator de intensificação da incidência constitucional; e insuficiência explicativa da categoria clássica quando aplicada, isoladamente, aos casos contemporâneos. A eficácia horizontal conserva utilidade descritiva, mas os precedentes revelam expansão para contratos, mercados regulados, plataformas digitais, mecanismos de inclusão e outras estruturas privadas de relevância coletiva.

A evolução dos casos examinados sugere, ademais, modelo gradativo de incidência constitucional. Três fatores aparecem como especialmente relevantes: a intensidade da desigualdade material entre os sujeitos; a concentração de poder econômico, social ou institucional em um dos polos; e o potencial impacto coletivo ou sistêmico da atividade privada. Quanto mais presentes esses fatores, maior tende a ser a intensidade da incidência dos direitos fundamentais; em relações ordinárias, com maior autonomia efetiva e menor repercussão coletiva, tende a crescer a deferência à autorregulação privada.

Esse modelo pode ser compreendido como um dial de intensidade. Em um extremo situam-se hipóteses de maior deferência à autonomia privada, próximas da lógica da *State Action*; em posição intermediária, mecanismos de eficácia indireta, mediação normativa e ponderação; e, no outro extremo, situações de incidência constitucional mais intensa, próximas da eficácia direta e imediata. O dial não constitui categoria autônoma: descreve o grau de incidência constitucional conforme as características estruturais da relação examinada.

O problema teórico resultante é, portanto, saber se a eficácia horizontal, concebida para explicar a incidência dos direitos fundamentais entre particulares, basta para compreender uma jurisprudência cada vez mais voltada à conformação de estruturas privadas e de espaços sociais complexos. A hipótese desenvolvida na seção seguinte é que a categoria permanece necessária, mas deve ser complementada pela noção de eficácia estruturante dos direitos fundamentais.

3 A EFICÁCIA ESTRUTURANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA PROPOSTA TEÓRICA A PARTIR DA SÍNTESE DOS ACHADOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Os resultados obtidos nas seções anteriores permitem formular uma constatação relevante. A despeito da permanência discursiva da linguagem da eficácia horizontal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os precedentes analisados sugerem que os direitos fundamentais passaram a desempenhar funções que transcendem significativamente o campo tradicional para o qual essa categoria foi originalmente concebida.

Isso porque a sua incidência já não se limita à resolução de conflitos específicos entre indivíduos determinados, passando a irradiar efeitos sobre organizações, associações, contratos, mercados, plataformas digitais, atividades econômicas e estruturas institucionais privadas dotadas de significativa relevância social.

Na verdade, o que une todos esses achados não é propriamente a natureza privada da relação jurídica examinada, mas a existência de estruturas sociais, econômicas ou institucionais capazes de produzir efeitos relevantes sobre a esfera de direitos de indivíduos e coletividades.

Em outras palavras, o foco da jurisdição constitucional deixa de recair exclusivamente sobre a proteção de um particular em face de outro, para alcançar a disciplina constitucional de estruturas privadas aptas a influenciar grupos, mercados e setores inteiros da sociedade. Mais do que um simples critério de ponderação entre autonomia privada e direitos fundamentais, a desigualdade estrutural parece constituir um dos principais elementos explicativos da própria expansão contemporânea da jurisdição constitucional sobre a esfera privada.

É justamente nesse contexto que emerge a necessidade de uma nova categoria explicativa. Não que a eficácia horizontal tenha deixado de existir ou perdido utilidade descritiva. O problema reside no fato de que essa categoria já não consegue explicar satisfatoriamente a totalidade dos fenômenos observados.

A evolução jurisprudencial analisada sugere que os direitos fundamentais passaram a exercer função que ultrapassa a mera disciplina de conflitos horizontais entre particulares.

A sua atuação revela crescente capacidade de conformar o funcionamento de organizações privadas, corrigir desigualdades estruturais, disciplinar setores econômicos, impor deveres de proteção e orientar o desenho institucional de ambientes sociais complexos, funcionando como vetor interpretativo.

Trata-se de fenômeno que se manifesta de forma particularmente intensa em contextos marcados por concentração de poder privado[1], vulnerabilidade dos sujeitos afetados e potencial repercussão coletiva das decisões. A isso dá-se o nome de modelo gradativo de incidência, representado pelo dial de intensidade.

E é precisamente a esse fenômeno que se atribui, neste trabalho, a denominação de eficácia estruturante dos direitos fundamentais.

Não se trata de negar as categorias clássicas construídas pela doutrina constitucional, mas de reconhecer que a realidade contemporânea passou a exigir instrumento conceitual capaz de explicar a atuação dos direitos fundamentais para além do paradigma tradicional da eficácia horizontal.

Por eficácia estruturante entende-se a capacidade dos direitos fundamentais de conformar o funcionamento, a organização e os efeitos produzidos por estruturas privadas dotadas de relevante poder econômico, social, tecnológico ou institucional, independentemente da existência de conflito horizontal clássico entre particulares[2].

---

[1] A doutrina recente sobre plataformas digitais reforça essa percepção. Ana Frazão e Luiza Mendonça Belo Santos (2020, p. 61-63) observam que determinados agentes privados passaram a exercer funções de coordenação econômica e informacional capazes de influenciar significativamente o comportamento dos indivíduos e o funcionamento dos mercados. Nesses casos, o problema constitucional deixa de envolver apenas relações privadas individualizadas, passando a alcançar estruturas privadas dotadas de efetivo poder social e econômico.

[2] A preocupação contemporânea desloca-se progressivamente da análise de atos isolados para a avaliação da própria estrutura das organizações privadas. Nesse sentido, Ana Frazão (2021, p. 78-81) sustenta que os deveres de cuidado das plataformas digitais devem incidir não apenas sobre conteúdos específicos, mas sobre a própria arquitetura das plataformas. A observação é particularmente relevante porque evidencia fenômeno semelhante ao identificado na presente pesquisa: os direitos fundamentais passam a influenciar não apenas comportamentos individuais, mas o próprio desenho institucional de estruturas privadas capazes de gerar riscos sistêmicos.

Diferentemente da eficácia horizontal tradicional, o foco não recai prioritariamente sobre a tutela de posições subjetivas individuais. Ao revés, o objeto central passa a ser a disciplina constitucional de ambientes privados capazes de influenciar significativamente o exercício de direitos fundamentais por terceiros.

A eficácia estruturante possui natureza predominantemente objetiva e pressuposta.

É objetiva, pois não se destina primordialmente à tutela de posições jurídicas subjetivas individualizadas, mas à conformação constitucional de ambientes institucionais, econômicos e sociais nos quais se desenvolvem relações privadas.

É pressuposta (Grau, 2011, p. 63-65), pois não decorre da existência de regra específica que imponha determinada forma de organização a esses espaços, emergindo da própria força normativa da Constituição e da centralidade assumida pelos direitos fundamentais na conformação da ordem jurídica contemporânea.

Em outras palavras, a eficácia estruturante não nasce porque o legislador decidiu estruturar determinado mercado, mas porque determinados centros privados de concentração de poder passaram a exercer funções socialmente relevantes em intensidade suficiente para atrair a incidência reforçada dos direitos fundamentais[1].

Nesse sentido, a eficácia estruturante não representa criação normativa autônoma, mas consequência necessária da expansão dos direitos fundamentais sobre estruturas privadas capazes de produzir impactos relevantes sobre terceiros e sobre a coletividade[2].

Por essa razão, a eficácia estruturante aproximar-se-ia da teoria alemã da eficácia irradiante, mas dela se distingue em aspecto fundamental.

A distinção pode ser explicitada nos seguintes termos: a eficácia irradiante preocupa-se essencialmente com a projeção dos valores constitucionais sobre o

[1] A noção de eficácia estruturante também encontra pontos de aproximação com a ideia de *private governance* desenvolvida por Jack Balkin (2018, p. 1182-1184). Para o autor, parcela crescente das atividades de regulação social passou a ser exercida por organizações privadas que definem regras, fiscalizam condutas e condicionam o acesso dos indivíduos a espaços essenciais da vida econômica e social. O fenômeno reforça a necessidade de categorias aptas a explicar a incidência dos direitos fundamentais sobre centros privados de poder cuja influência ultrapassa significativamente os limites das relações privadas tradicionais.

[2] A presente formulação encontra pontos de aproximação com a construção sistemática desenvolvida por Claus-Wilhelm Canaris (2003, p. 27-28 e 36), especialmente quando o jurista reconhece que os direitos fundamentais exercem influência crescente sobre a conformação do Direito Privado e sobre a própria estrutura das relações jurídicas privadas (Zimmermann, 2005, p. 26). A diferença reside no fato de que a eficácia estruturante não se limita à incidência dos valores constitucionais sobre normas privadas individualmente consideradas, mas procura explicar a conformação constitucional de estruturas privadas dotadas de poder econômico, tecnológico ou institucional relevante.

ordenamento jurídico, funcionando como técnica interpretativa destinada a orientar a aplicação das normas infraconstitucionais à luz dos direitos fundamentais.

Por outro lado, a eficácia estruturante desloca o foco da interpretação para a conformação de estruturas privadas de poder, de maneira que o seu objeto não é apenas a leitura constitucional das normas privadas, mas a própria organização e funcionamento de instituições, mercados, plataformas, associações e atividades econômicas capazes de influenciar de forma significativa o exercício de direitos fundamentais por terceiros.

Em outras palavras, a eficácia irradiante explica como os direitos fundamentais ingressam no ordenamento, ao passo que a eficácia estruturante busca explicar a conformação constitucional dos centros privados de concentração de poder que caracterizam a sociedade contemporânea, ou seja, como os direitos fundamentais passam a atuar em determinados ambientes privados.

Nesse sentido, pode-se afirmar que toda eficácia estruturante pressupõe algum grau de eficácia irradiante, mas nem toda eficácia irradiante conduz ao fenômeno da eficácia estruturante.

Na verdade, a eficácia estruturante seria uma evolução funcional da dimensão objetiva dos direitos fundamentais identificada por Sarlet (2006, p. 155-156), em uma sociedade marcada pela concentração de poder privado, pela complexidade institucional e pela crescente relevância pública de organizações formalmente privadas.

Em síntese, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo permite afirmar que a evolução da jurisprudência constitucional brasileira produziu fenômeno que não pode ser integralmente explicado pelas categorias clássicas construídas para compreender a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. A permanência discursiva da eficácia horizontal convive com uma realidade decisória marcada pela crescente influência dos direitos fundamentais sobre estruturas privadas dotadas de relevante poder econômico, social, tecnológico ou institucional.

Nesse contexto, a eficácia estruturante apresenta-se como categoria apta a descrever e explicar essa nova realidade. Mais do que simples mecanismo de tutela de posições subjetivas individuais, os direitos fundamentais passam a atuar como vetores de conformação da própria organização da esfera privada, influenciando, a partir de modelo gradativo de incidência (dial de intensidade), instituições, mercados,

associações, plataformas digitais e demais ambientes capazes de produzir impactos significativos sobre terceiros e sobre a coletividade.

Trata-se, portanto, de uma evolução funcional da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, cuja finalidade não consiste em substituir os modelos clássicos, mas complementar sua capacidade explicativa diante da crescente complexidade das relações sociais, econômicas e institucionais que caracterizam a sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo investigar se a categoria tradicional da eficácia horizontal dos direitos fundamentais permanece suficiente para explicar a forma pela qual o Supremo Tribunal Federal tem aplicado os direitos fundamentais nas relações privadas.

A pesquisa demonstrou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal percorreu trajetória evolutiva que se iniciou com os conflitos associativos clássicos, avançou para relações contratuais e econômicas e, mais recentemente, passou a alcançar plataformas digitais, mercados regulados, sistemas de gestão coletiva, entidades privadas de relevância pública e outras estruturas capazes de produzir impactos significativos sobre grupos, categorias profissionais e setores inteiros da sociedade.

Nesse contexto, verificou-se que os direitos fundamentais passaram a desempenhar função de conformação constitucional de ambientes privados dotados de relevante capacidade de influência sobre terceiros, disciplinando estruturas econômicas, institucionais e tecnológicas que exercem verdadeiro poder social, deixando de ser, em muitos casos, a simples tutela de uma posição subjetiva individual em face de outra.

E foi essencialmente a partir dessa constatação que se propôs a categoria da eficácia estruturante dos direitos fundamentais.

A proposta desenvolvida neste trabalho não pretende negar ou substituir as construções clássicas da dogmática constitucional. Ao contrário, a eficácia estruturante é concebida como resultado da própria evolução das categorias tradicionais, especialmente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, da eficácia irradiante e dos deveres de proteção.

Sob essa perspectiva, a eficácia estruturante revela-se como instrumento teórico destinado a explicar fenômeno que emerge da projeção dos valores constitucionais sobre o ordenamento jurídico, buscando explicar etapa posterior desse mesmo processo, qual seja, a conformação constitucional de estruturas privadas que passaram a exercer funções socialmente relevantes, em razão da concentração de poder econômico, tecnológico, informacional ou institucional.

Trata-se, portanto, de uma continuidade dogmática, e não de uma ruptura conceitual.

Pode-se afirmar, assim, que toda eficácia estruturante pressupõe algum grau de eficácia irradiante, mas nem toda eficácia irradiante conduz ao fenômeno da eficácia estruturante. Esta surge apenas quando os direitos fundamentais deixam de atuar exclusivamente como critérios de solução de controvérsias individuais e passam a influenciar a própria organização de ambientes privados capazes de afetar o exercício de direitos fundamentais por terceiros.

Em síntese, os dados reunidos indicam que a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não produziu o abandono das categorias clássicas, mas sua transformação funcional. Os direitos fundamentais continuam a proteger indivíduos contra restrições indevidas, porém passaram também a conformar organizações, mercados, associações, plataformas digitais e demais centros privados de poder que caracterizam a sociedade contemporânea.

A eficácia estruturante representa, assim, o desenvolvimento natural da força normativa da Constituição em um contexto marcado pela crescente relevância pública de estruturas formalmente privadas.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. **Caso do Representante Comercial (Handelsvertreter), BVerfGE 81, 242. Karlsruhe, 7 fev. 1990**. Disponível em: https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv081242.html. Acesso em: 5 jun. 2026.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. **Caso Lüth, BVerfGE 7, 198. Karlsruhe, 15 jan. 1958**. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/1958/01/rs19580115_1bvr040051en.html. Acesso em: 4 jun. 2026.

BALKIN, J. M. **Free speech in the algorithmic society: Big Data, private governance, and New School Speech Regulation**. UC Davis Law Review, Davis, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018. Disponível em:

https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/51-3_Balkin.pdf. Acesso em: 23 ago. 2026.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANARIS, C.. **Direitos Fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina, 2003.

DÜRIG, G. **Grundrechte und Zivilrechtsprechung**. In: MAUNZ, Theodor (Hrsg.). *Vom Bonner Grundgesetz zur gesamtdeutschen Verfassung: Festschrift zum 75*. Geburtstag von Hans Nawiasky. München: Isar Verlag, 1956.

EHRHARDT JÚNIOR, M. A. de A.; TORRES, M. R. **Direitos fundamentais e as relações privadas: superando a (pseudo)tensão entre aplicabilidade direta e eficácia indireta para além do patrimônio**. Revista Jurídica, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 326-356, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.7627091.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Lochner v. New York, 198 U.S. 45**. Washington, DC, 17 abr. 1905. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/198/45/. Acesso em: 4 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **United States v. Carolene Products Co., 304 U.S. 144**. Washington, DC, 25 abr. 1938. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/304/144/. Acesso em: 4 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Marsh v. Alabama, 326 U.S. 501**. Washington, DC, 7 jan. 1946. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/326/501/. Acesso em: 4 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Shelley v. Kraemer, 334 U.S. 1**. Washington, DC, 3 maio 1948. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/334/1/. Acesso em: 4 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Griswold v. Connecticut, 381 U.S. 479**. Washington, DC, 7 jun. 1965. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/. Acesso em: 4 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Roe v. Wade, 410 U.S. 113**. Washington, DC, 22 jan. 1973. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/. Acesso em: 5 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Bowers v. Hardwick, 478 U.S. 186**. Washington, DC, 30 jun. 1986. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/478/186/. Acesso em: 5 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Lawrence v. Texas, 539 U.S. 558**. Washington, DC, 26 jun. 2003. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/539/558/. Acesso em: 5 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Dobbs v. Jackson Women's Health Organization, 597 U.S. 215**. Washington, DC, 24 jun. 2022. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/597/19-1392/case.pdf. Acesso em: 5 jun. 2026.

FRAZÃO, A. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. E-book. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf. Acesso em: 6 jun. 2026.

FRAZÃO, A; SANTOS, L. M. DA S. B. **Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados**. Revista Direito Público, Brasília, v. 17, n. 93, p. 58-81, maio/jun. 2020. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2020-08-05-Plataformas_Digitais_e_o_Negocio_de_Dados_Necessario_Dialogo_entre_o_Direito_da_Concorrencia_e_a_Regulacao_de_Dados.pdf. Acesso em: 6 jun. 2026.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

NIPPERDEY, H. C. **Grundrechte und Privatrecht**. Krefeld: Scherpe Verlag, 1961.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 201.819/RJ**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2005. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784. Acesso em: 5 jun. 2026.

ZIMMERMANN, R. **The German Civil Code and the Development of Private Law in Germany**. Oxford University Comparative Law Forum, Oxford, 2005. Disponível em: https://ouclf.law.ox.ac.uk. Acesso em: 23 ago. 2026.